

À CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

“Racismo institucional no mapa da violência

Execuções sumárias quase sempre vítimas pretas

A desigualdade não é só social

É sistêmica e cultural étnico racial

Homicídios entre nós naturais banais

Violações de direitos julgamentos marginais

A agenda do governo ignora com intenção

Nenhum compromisso com a reparação”

(Genocídios - Vera Verônica)

_____, brasileira, solteira, jornalista,
portadora do RG _____ SSP/ES e do CPF _____; _____, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, Bl _____, entrada _____, apto _____, CEP: _____; _____, inscrito na OAB/DF sob o nº _____, telefone (61) _____, endereço eletrônico _____; **CÍRCULO PALMARINO**, representado por **FÁBIO NOGUEIRA**, brasileiro, professor, portador do RG _____ SSP/BA, residente e domiciliado na Rua _____, _____, tel _____; _____, brasileira, servidora pública, bacharel em direito e em integrante do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura; **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NEGRAS AQUALTUNE**, situada à Rua _____, bairro _____ CEP: _____ São Paulo – SP, representada por _____, CPF: _____, OAB-SP _____; **COLETIVO YAA ASANTEWAA**, representada por _____, RG _____

_____ SSPDS-CE, telefone (61) _____, **EDUCAFRO** -

EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO DESCENDENTES E CARENTES, projeto social coordenado pelo **FRADE** _____, da Ordem dos Frades Menores, brasileiro, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo SSP - SP e inscrito no CPF/MF sob o nº _____;

INSTITUTO NACIONAL AFRO - ORIGEM - INAO/DF, representado por _____, telefone (61) _____, **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU** entidade de defesa de direitos sociais, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n.o _____, sediada à Rua _____, _____, CEP _____, São Paulo-SP, representado por sua Coordenadora Nacional _____, Brasileira, Professora, divorciada, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral n.o ____, 2a via, expedida pela SSP-GO e inscrita no CPF/MF sob o n.o _____, residente e domiciliada à _____, Goiânia/GO; **MOVIMENTO AGÔ**, **IYALORIXÁ MARILÉIA LASPRILLA E BABÁ ALEXANDRE LASPRILLA**, RG _____, Goiânia, Goiás, telefone (62) _____; **Nosso COLETIVO NEGRO DO DF**, representado por _____, CPF: _____; **O BSERVATÓRIO RACIAL**, representado pelo _____, CPF _____; **REDE**

NACIONAL DE MULHERES NEGRAS NO COMBATE À VIOLENCIA, localizada à _____, Campinas/SP, telefone (019) _____, representada por

SILVANA VERISSIMO RG _____, OSCIP **R EDE URBANA DE AÇÕES SOCIOCULTURAIS – RUAS**, responsável _____, RG N° _____, SSP/DF, C.P.F n° _____, Endereço _____ **REDE MT UBUNTU**, representada pelo _____, Coordenador da Rede MT Ubuntu, RG SSP.MT _____, telefone (65) _____, com endereço à Rua _____ Mato Grosso – MT; **Nova**

FRENTE NEGRA BRASILEIRA, **REDE DE MULHERES NEGRAS DE SALVADOR**, **REDE DE MULHERES NEGRAS DE PERNAMBUCO**, e **ARTICULAÇÃO NEGRA DE PERNAMBUCO** vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e no art. 134, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1984, como pessoas e entidades com trajetória dedicada à luta contra o racismo institucional e estrutural e pela implementação de políticas de promoção da igualdade racial, propor representação em face de ato praticado pelo Defensor Público da Federal

JOVINO BENTO JÚNIOR pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

01. No último dia 05 de outubro, o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR ingressou com a Ação Civil Pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, que tramita junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em face da empresa MAGAZINE LUIZA S.A.

02. Na ação, o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR acusou a empresa de estar praticando discriminação contra o trabalhador por ter lançado um edital para trainee exclusivo para candidatos negros. Conforme apontou:

“Não se trata, como se vê, de programa de cotas, mas de seleção exclusivamente baseada na cor da pele.”

03. Num malabarismo jurídico absolutamente desleal e desonesto o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR lança mão dos avanços alcançados na jurisprudência no combate ao racismo e à discriminação racial para atacar a política afirmativa lançada pela empresa para inclusão da população negra, grupo historicamente excluído em nossa sociedade.

04. O questionamento do Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR tem como pressuposto a negação da dívida histórica de nossa sociedade com a população negra, conforme fica evidenciado na afirmação abaixo constante da referida ação:

“Veja-se que há reserva percentual de vagas e não destinação de todas as vagas do certame, ainda que a pretexto de reparar injustiças pretéritas ou a chamada “dívida histórica”, conceito extrajurídico intensamente controvérsio.”
(Grifamos)

05. Em sua peça, o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR ignora que a sociedade brasileira foi forjada a partir de um sistema econômico baseado na expropriação da força de trabalho do povo negro e que desde os primórdios a sociedade institucionalizou como legítima a violência contra este povo, situação que atravessou gerações e encontra-se presente em nossa sociedade até os dias atuais. Trata-se de fato histórico, mas negado pelo Defensor Público Federal ao questionar o critério utilizado pela empresa MAGAZINE LUIZA para a contratação de *trainees* negros:

“Por outro lado, quando a medida adotada exclui por completo parcela da sociedade, não há promoção de igualdade, mas sim produção de desigualdade, desamparando indivíduos que dependem de regras mais abrangentes para terem acesso a emprego e renda.

A partir daí surge ato ilícito, fundado em elemento de discriminem ilegal, rebaixando parcela significativa dos

trabalhadores à condição de “não elegíveis”, como se não dependessem, igualmente, da venda de sua força de trabalho, por meio do trabalho honesto e habitual, para a própria subsistência.” (Grifamos)

06. Em síntese, ao atacar a política afirmativa adotada pela empresa o Defensor Público Federal ignorou a grave situação de vulnerabilidade suportada pela população negra em nossa sociedade, condição que deveria tê-lo levado a lançar mão do tempo e recursos que o Estado lhe proporciona para atuar em defesa dessa população, como manda a Constituição, e não o contrário.

07. Inúmeros dados comprovam que a população negra constitui a maior parte da população em situação de vulnerabilidade em nosso país, sob os mais diversos aspectos, como violência, encarceramento, acesso à educação e moradia digna.

08. De acordo com o Atlas da Violência 2019¹, em 2017, foram registrados 65.602 homicídios no Brasil. De cada 100 pessoas assassinadas, 75 eram negras².

No mesmo período, a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1,³ enquanto a taxa de não negros foi de 16

. De acordo com o Fórum Brasileiro de

Segurança Pública (FBSP)⁴, entre 2007 e 2017 o homicídio de negros no Brasil cresceu 33,1%, enquanto o homicídio de não negros cresceu 3,3%. De acordo

⁵ com dados do IBGE, em 2017, a taxa de jovens negros assassinados chegou à marca de 98,5 para cada 100 mil habitantes, contra 34 dos não negros. Analisando a situação dos jovens negros do sexo masculino, essa taxa chega a 185 por 100 mil habitantes, número exorbitante se considerando que a média geral do Brasil foi de 31,6.

09. Os números mais recentes indicam que a situação não melhorou. Embora o índice de homicídio tenha diminuído 12% no Brasil entre 2017 e 2018, de 65.602 para 57.956, essa redução não alterou a situação de desigualdade entre

⁶ negros e
não negros. A quantidade de negros
assassinados continua sendo de 75
para cada grupo de 100 homicídios,
ou seja, a probabilidade de um
negro ser assassinado no Brasil é 2,7
vezes maior do que um não negro,
repetindo o

⁷ diagnósti
co de 2017.

10. O Estado possui papel central na violência praticada contra a população negra. Em mais um exemplo de como o racismo está presente em nossas instituições, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério

⁸ da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostram que no ano de 2017 foram recebidas 1.319 denúncias

de violência policial, a maioria das vítimas (36,39%) era negra, mais do que o dobro da quantidade de vítimas não negras (16,39%), embora muitos dos declarantes não tenham se identificado..

¹ Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

² Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

³ Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *A Violência contra Negros e Negras no Brasil*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_si te.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁵ IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Estudos e Pesquisas. Informações Demográficas e Socioeconômica, n. 41. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁶ Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁷ Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁸ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Balanço 2019 – Dados sobre Violência Policial*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acessado em: 2 Set. 2020.

11. Desde que o primeiro negro foi sequestrado de seu país e trazido para o Brasil para ser escravizado, a violência passou a ser uma constante em sua vida. Essa realidade jamais deixou de fazer parte de nossa sociedade. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2018, 55,9% de pessoas negras declaram ter sofrido algum tipo de violência (como ofensa verbal, ameaça, empurrão, chute, ofensa sexual, lesão, esfaqueamento etc.),

contra 24,7% das pessoas não negras no mesmo período .⁹

12. A situação de vulnerabilidade da população negra também aparece quando analisamos os dados do sistema prisional. Em 2017, a maioria (63,64%) dos 726.354 presos eram negros, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional .¹⁰

13. A violência contra a população negra em nosso país não pode ser ignorada, sobretudo por aqueles que deveriam litigar em juízo em defesa desta população. Trata-se de tema constante nas Cortes Internacionais de Defesa dos

11 12

Direitos Humanos. Em 2018 e em 2020¹¹, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da (CIDH) emitiu notas expressando preocupação com o uso excessivo da força e com o alto índice de letalidade contra a população negra no Brasil, problema que tem persistido, mesmo após as diversas recomendações da ONU.¹²

14. Não são apenas os dados sobre homicídios, violência e encarceramento que comprovam que o critério utilizado pela empresa MAGAZINE LUIZA para promoção da inclusão social está absolutamente adequado à realidade brasileira. Os dados sobre emprego e renda no país reforçam ainda mais a grave situação de vulnerabilidade enfrentada pela população negra em relação aos outros grupos.

15. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua – PNAD Contínua – do IBGE, em 2017, a renda dos brancos era 77% maior que a renda de negros. Enquanto o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas brancas era de R\$ 2.814, os rendimentos observados para as pessoas pardas eram de R\$ 1.606, e das pessoas pretas, R\$ 1.570.

16. Desagregando os dados por gênero, percebe-se que os homens brancos estão no topo da hierarquia e as mulheres negras, na posição mais baixa da escala. A cada R\$ 1.000,00 recebidos pelos homens brancos, são pagos R\$ 758

⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *A Violência contra Negros e Negras no Brasil*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_si_te.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

¹⁰ Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Junho de 2017)*. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infope-n-jun-2017.pdf/view>. Acessado em: 2 Set. 2020.

¹¹ CIDH (OEA). Comunicado de Imprensa. *CIDH expressa profunda preocupação pelo aumento da violência contra pessoas afrodescendentes no Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/209.asp>. Acessado em: 2 Set. 2020.

¹² CIDH (OEA). Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acessado em: 2 Set. 2020.

para mulheres brancas, R\$ 561 para homens negros e R\$ 444 para mulheres negras. Essa diferença salarial é verificada em todos os níveis de instrução, inclusive nos mais elevados. Trata-se, portanto, de uma desigualdade que se mantém independentemente do nível de escolaridade das pessoas ocupadas.

17. A desigualdade também aparece na ocupação de cargos gerenciais. Aproximadamente 69% dos cargos são ocupados por brancos e menos de 30% por negros.

18. No cdesemprego, a diferença também é gritante. Apesar dos negros representarem mais da metade da força de trabalho (55%), eles são praticamente dois terços (66%) dos desocupados e dos subutilizados e a maioria dos que sobrevivem no mercado informal de trabalho. Em 2018, enquanto 34,6% das pessoas brancas ocupadas estavam em ocupações informais, entre os negros, esse percentual atingiu 47,3%.

19. A situação da renda reflete diretamente na distribuição da riqueza em nosso país. Entre os 10% mais ricos, 72% são brancos e 25%, negros. Já entre os 10% mais pobres, a proporção se inverte: 75% são negros e 23%, brancos.

20. A desigualdade aparece também nas condições de moradia e saneamento básico. Enquanto a proporção da população branca sem coleta de lixo no país é de 6%, a de negros alcança 12%. Já a ausência de abastecimento de água atinge 11% dos brancos e 18% dos negros. Mais grave ainda a falta de esgotamento sanitário que afeta 26% da população branca e 43% da população negra.

21. A desigualdade racial em nosso país também encontra-se fortemente presente quando se fala em acesso à educação. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, em 2019, a taxa de analfabetismo entre pessoas negras era de 8,9%, enquanto entre a população branca era de 3,6%.

22. Quanto ao nível de instrução¹³, também há uma grande diferença entre negros e brancos no grupo de pessoas de 25 anos ou mais que concluíram o ensino básico. Em 2019, essa taxa era de 41,8% entre os negros e de 57,0% entre os brancos.

23. A diferença também pode ser constatada na taxa de escolarização entre o grupo de 18 a 24 anos, que registrou o percentual de 28,8% entre negros e 37,9% entre brancos, em 2019.

24. O fato é que a taxa de conclusão do ensino médio entre negros é muito inferior àquela verificada entre não negros, assim como o abandono escolar. Um dos poucos indicadores que melhoraram nos últimos anos em relação a este tema foi o do acesso da população negra às universidades¹⁴, exatamente em razão da implementação de políticas afirmativas. Para se ter uma ideia do

¹³ O nível de instrução é o indicador que capta o nível educacional alcançado, independentemente da duração dos cursos frequentados. Esse indicador é mais bem avaliado entre aqueles que já poderiam ter concluído o processo regular de escolarização, em geral, em torno dos 25 anos.

¹⁴ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf;

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574195977_206027.html

impacto da política de cotas, de acordo com o IBGE, em 2001, negros

¹⁵ representavam apenas 22% de estudantes de ensino superior. Já em 2018, 50,3% dos estudantes de ensino superior público e 46,6% dos estudantes do

¹⁶ ensino superior privado se declararam pretos ou pardos.

25. Apesar do enorme abismo entre negros e brancos no país, a gestão atual segue sabotando as já insuficientes políticas de promoção da igualdade racial construídas nas gestões anteriores. O desmonte da Fundação Cultural Palmares e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial acontece à luz do dia, tanto da perspectiva institucional como orçamentária¹⁷. Trata-se que situação que deveria incomodar o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR muito mais do que a política afirmativa lançada pela empresa MAGAZINE LUIZA.

26. Ante todo o exposto, resta evidente que a população negra amarga até hoje as consequências da violência histórica que sofreu com a escravidão e até hoje luta contra o racismo institucionalizado para conseguir ser incluída em nossa sociedade.

27. Trata-se de situação que legitima a defesa prioritária dos interesses dessa população pela Defensoria Pública e torna absolutamente incompatível com os preceitos constitucionais o uso dos recursos e do nome dessa instituição para o ataque aos interesses desta população, conforme passaremos a expor.

II - DO DIREITO

28. A Defensoria Pública é o órgão criado pela Constituição para a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados. Trata-se instituição imprescindível para fazer valer os direitos conquistados a duras penas pela população mais pobre. De acordo com a Constituição, a Defensoria Pública tem um lado e este é o dos mais pobres, conforme é possível deduzir do texto constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral

¹⁵ SILVA, Tatiana Dias. Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente. **Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: IPEA, 2020.

¹⁶ Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf, acesso em 10/08/2020.

¹⁷

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/09/fundacao-palmares-devera-receber-o-menor-repasso-em-dez-anos-em-2021.shtml>; <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/fundacao-palmares-nao-vai-comemorar-mes-da-consciencia-negra-24662142>

e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

.....” (Grifamos)

29. Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ao organizar o funcionamento da instituição, dispõe em seu art. 4º:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

.....” (Grifamos)

30. Ao se debruçar sobre a importância da Defensoria Pública enquanto instituição permanente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a

qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.”

[AD I 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.] (Grifamos)

31. Ao confrontarmos a função constitucionalmente e legalmente atribuída à Defensoria Pública com a situação da população negra em nosso país é absolutamente inconcebível que alguém possa agir em nome da instituição para atacar os interesses da população negra, sob qualquer pretexto.

32. A sociedade destina recursos para a criação e custeio da Defensoria Pública para que ela atue em defesa dos interesses dos necessitados, entre os quais é indiscutível a presença marcante da população negra. O objeto de atuação da Defensoria Pública sacramentado na legislação vincula todos os seus membros, sendo inadmissível que atuem de forma distinta, sob pena de desviarem a finalidade dos recursos que a sociedade destina a este órgão.

33. Ressalte-se que a criação e a estruturação da Defensoria Pública como conhecemos é fruto da luta dos grupos historicamente excluídos de nossa sociedade, entre eles o movimento negro. Apesar das deficiências ainda existentes, a Defensoria Pública avançou muito em todo o país, inclusive em termos de remuneração. Tudo isso pago com o sofrimento daqueles que arcaram com a maior parte da carga tributária do país, entre eles a população negra.

34. Ainda não que não fosse possível exigir responsabilidade com a situação daqueles cujos interesses foi contratado pelo Estado para defender, era de se esperar ao menos mais responsabilidade com a instituição por parte do Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR.

35. Se por um lado não é possível exigir de sua parte empatia com a população negra ou mesmo que estude a história de nosso país, por outro é possível sim exigir que responda pelo ato que constitui verdadeira sabotagem dos interesses que deveriam ser defendidos pela instituição que o remunera.

36. Nesse sentido, é imprescindível a atuação desta Corregedoria, conforme dispõe a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

“Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.” (Grifamos)

37. A independência funcional de quem integra uma instituição jamais pode ser utilizada como escudo para que seu membro atue contra os próprios objetivos da instituição. Trata-se de situação que no direito administrativo configura caso clássico de desvio de finalidade.

38. Nunca é demais ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade como garantia fundamental entre nós, conforme expressamente previsto em seu art. 5º. Tal garantia pressupõe o dever do Estado brasileiro de acertar suas contas com seu passado escravocrata, implementando políticas públicas que promovam a igualdade racial, de maneira a corrigir as injustiças praticadas contra o povo negro e a enfrentar o racismo institucionalizado e estruturado em nossa sociedade.

39. Trata-se de entendimento amplamente debatido e pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme podemos depreender do Acórdão proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 186, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando se debateu a constitucionalidade da política de cotas para negros nas universidades:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206,

CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (...) ”¹(Grifamos)

40. O tema foi novamente abordado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, quando a Corte Suprema reafirmou:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>

fundamentos. **1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.** 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.”¹⁹ (Grifamos)

41. Dessa forma, a mais alta Corte do país consolidou entendimento no sentido de reconhecer a existência do racismo institucional e estrutural entre nós. Da mesma forma, consolidou que cabe ao Estado promover políticas públicas para seu enfrentamento, situação que torna extremamente grave o fato de a Defensoria Pública da União ser utilizada para atacar uma política de combate ao racismo implementada por uma empresa. Espera-se da instituição responsável pela defesa dos interesses dos necessitados comportamento exatamente oposto, ou seja, o de exigir a implementação de mais políticas para a inclusão da população negra, tanto no setor público, como no setor privado, tendo em vista o grave e histórico quadro de vulnerabilidade desta população em nossa sociedade.

42. Diante disso, verifica-se que ao propor a ação contra a política afirmativa da empresa MAGAZINE LUIZA, o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR contrariou o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal que deveria conhecer e foi desleal com a Defensoria Pública da União e com a população negra.

43. A gravidade da conduta não deve ser amenizada em hipótese alguma, pois estamos diante de um caso em que o servidor público lança mão de recursos públicos para atacar os interesses que, legalmente, deveria defender. Trata-se de conduta prevista expressamente no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992:

¹⁹

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ECLA%2E+E+41%2E+NUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+41%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http%3A%2F%2Fwww.acordaos.stf.jus.br%2Fbusca%2Fbusca.php>

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....

44. A conduta do Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR enquadra-se integralmente na referida tipificação, situação que torna urgente e imprescindível que o caso seja analisado por esta Corregedoria.

III - DO PEDIDO

45. Nesse sentido, requer-se, sem prejuízo de outras medidas que esta Corregedoria entender cabíveis:

I - a urgente instauração de procedimento para apurar a prática de infração disciplinar e de ato de improbidade por parte do Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR;

II - que a Defensoria Pública da União desista da Ação Civil Pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, que tramita junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região proposta em face da empresa MAGAZINE LUIZA S.A;

III - que o Defensor Público Federal JOVINO BENTO JÚNIOR, após apuração disciplinar seja condenado a restituir à Defensoria Pública da União os recursos equivalentes ao gasto efetivado com o uso da estrutura da instituição para litigar contra os interesses que ela deveria defender.

Brasília, 07 de outubro de 2020.



ANA CLAUDIA S ILVA MIELKE

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ARTUR ANTONIO DOS SANTOS ARAÚJO

CÍRCULO P ALMARINO FÁBIO N OGUEIRA

DEISE BENEDITO

ASSOCIAÇÃO DE M ULHERES N EGRAS AQUALTUNE ALLYNE A NDRADE E S ILVA

COLETIVO Y AA A SANTEWAA DANIELLE DE P AULA B ENÍCIO DA S ILVA

EDUCAFRO – EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO DESCENDENTES E CARENTES

FRADE FRANCISCO DAVID RAIMUNDO SANTOS

INSTITUTO NACIONAL A FRO- ORIGEM – INAO/DF PABLO F EITOSA N UNES A MORIM

**MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU
IÊDA LEAL DE SOUZA**

**MOVIMENTO A GÔ IYALORIXÁ M ARILÉIA L ASPRILLA E BABÁ A
LEXANDRE L ASPRILLA**

**Nosso C OLETIVO N EGRO DO DF JÚLIO C ÉSAR L ISBOA DE L
IMA P EREIRA**

OBSERVATÓRIO R ACIAL ARTUR A NTONIO D OS S ANTOS A RAÚJO

REDE NACIONAL DE MULHERES NEGRAS NO COMBATE À VIOLENCIA

SILVANA VERRISSIMO

**REDE U RBANA DE A ÇÕES S OCIOCULTURAIS – RUAS ANTÔNIO DE
P ÁDUA O LIVEIRA S Á**

REDE MT U BUNTU PAULO A LIBERTO DOS S ANTOS V IEIRA

NOVA FRENTES NEGRA BRASILEIRA

REDE DE MULHERES NEGRAS DE SALVADOR

REDE DE MULHERES NEGRAS DE PERNAMBUCO

ARTICULAÇÃO NEGRA DE PERNAMBUCO